



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2328232-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são agravados PEDRO DUARTE MORELLI RODRIGUES ALVES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), LUIZ DUARTE MORELLI RODRIGUES ALVES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e PEDRO GERALDO MORELLI RODRIGUES ALVES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16392

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2328232-75.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: U. C. C. T. M.

AGRAVADOS: P. D. M. R. A. e L. D. M. R. A. (menores) representados por P. G. M. R. A.

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUÍZA DE DIREITO: DRA. PATRÍCIA RIBEIRO BACCIOTTI PARISI (B)

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência em ação cominatória, determinando que o plano de saúde forneça órtese craniana para menores diagnosticados com plagiocefalia posicional severa, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão.

A questão em discussão impõe se verificar se há obrigatoriedade de fornecimento de órtese não ligada a ato cirúrgico por parte do plano de saúde, conforme legislação vigente e jurisprudência.

III. Razões de Decidir.

A decisão de origem foi acertada ao reconhecer a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano, que autoriza a concessão da tutela de urgência.

A negativa de cobertura pelo plano de saúde é abusiva quando há expressa indicação médica, conforme Súmula 102 do TJSP.

IV. Dispositivo.

Recurso desprovido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300.

Lei 9.656/98, art. 10, inciso VII.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1001220-62.2023.8.26.0114, Rel. Alvaro Passos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 19/09/2024.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 83/85 da ação cominatória com pedido de tutela antecipada, abaixo parcialmente transcrita:

“1) Passo a apreciar o pedido liminar. Cuida-se de Procedimento Comum em face de plano de saúde, em razão da resposta negativa da empresa requerida ao pedido de fornecimento do tratamento prescrito pelo médico dos autores, alegando a não cobertura das órteses. Ao que consta, é incontroversa a relação contratual havida entre as partes. Do mesmo modo, está documentada a necessidade e urgência do tratamento médico prescrito para os menores (fls. 45/61), que apresentam diagnóstico de plagiocefalia posicional severa. O tratamento com fisioterapia e osteopatia não surtiu efeito nos autores. Em um juízo de cognição sumária, verifico a existência de elementos de prova convergentes ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e que evidenciam a probabilidade do direito material. De outra banda, vislumbro perigo de dano no aguardo do deslinde da demanda, dada a tenra idade das crianças, que, por questões de saúde, necessitam fazer o tratamento médico, consistente na órtese para normalizar o crânio dos bebês, sob pena de sequelas permanentes no caso da não realização. Ademais, em casos similares, já houve jurisprudência favorável, bem como parecer do NATJUS favorável. Veja a respeito: [...] Ante o exposto, e, considerando ainda as alegações ministeriais de fls. 81/82, com fulcro no art. 300, do

Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada para o fim de determinar que a requerida providencie o tratamento necessário à manutenção da saúde da parte autora, conforme fls. 45/54, fornecendo as órteses cranianas postuladas, nos exatos termos do relatório médico acostado aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, limitada a um trintídio. Destaca-se, em consonância com manifestação ministerial retro, que é faculdade da requerida indicar clínica/profissionais para fornecimento do tratamento pleiteado, sendo cabível a livre escolha pelos requerentes somente se o plano de saúde se mantiver inerte. Em qualquer caso, deve ser demonstrada a habilitação e capacitação da clínica/profissionais para execução dos métodos e tratamentos prescritos. Atente-se a requerida que, nos termos do artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.”

Insurge-se o agravante (fls. 1/10) argumentando, em síntese, não haver obrigatoriedade de fornecimento de órtese não ligada a ato cirúrgico, nos termos do art. 10, inciso VII, da Lei 9.656/98, do art. 17, inciso VII, da RN nº 465/2021 e do Parecer Técnico nº 24 da ANS. Requer seja atribuído o efeito suspensivo e seja

revogada a liminar.

O agravo tramitou sem atribuição de efeito ativo ou suspensivo (fl. 14).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 19/26).

A Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 33/40).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece ser provido.

Cuida-se na origem de ação cominatória com pedido de tutela antecipada nº 1005696-40.2024.8.26.0428 ajuizada por P. D. M. R. A. e L. D. M. R. A. (menores) representados por P. G. M. R. A. em face de U. C. C. T. M., insurgindo-se o agravante contra decisão do Juízo *a quo* que deferiu a tutela de urgência para determinar a disponibilização da órtese craniana, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, limitada a 30 dias.

A decisão foi acertada.

De pronto, consigno que a presença dos requisitos da tutela de urgência deve ser cumulativa, consoante a letra da lei e entendimento pacificado no C. STJ:

(...) é assente a jurisprudência deste STJ no sentido de que a ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que **deve se fazer presente cumulativamente**. (...) (grifos

nossos) AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 4.482-ES,3ª T, rel Min Nancy Andrichi, j. 12/06/2023.

A **probabilidade do direito**, num juízo de cognição sumária, pressupõe a probabilidade concreta, provável – não meramente hipotética – de verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Para tanto, é imprescindível que se ache amparada por elementos concretos de convicção, vale dizer, prova documental pré-constituída suficientemente forte que permita a formação de juízo positivo acerca da aparência de verdade da argumentação alinhavada pela parte.

Já em relação ao **perigo de dano**, anoto que a pretensão deve apresentar contornos objetivos, devendo ser lastreada em atos materiais praticados pela parte contrária e que constituam risco efetivo de prejuízo material à parte requerente. Na lição de Teori Albino Zavascki:

O risco de dano (...) é o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade (...) (Zavaski, Teori Albino, Antecipação da tutela. 7ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009, p.80)

In casu, restou demonstrado que os agravados são beneficiários do plano de saúde na modalidade ambulatorial + hospitalar com obstetrícia (fls. 41/44 da origem), tendo sido negada a órtese *StarBand* indicada pelo médico que os acompanham diante do diagnóstico de *plagiocefalia posicional severa* (CID Q 67.3), tendo sido ressaltada a ausência de melhora em suas condições clínicas, apesar de realizado o devido reposicionamento e a fisioterapia (fls. 45/54 da origem).

Consoante o laudo médico supracitado, restou preenchido o requisito da

probabilidade do direito, nos termos da Súmula n. 102 desse Tribunal de Justiça:

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”

Ademais, em ambos os casos restou demonstrada a urgência do uso da órtese nos primeiros meses de vida pelos menores, sob pena de haver apenas a correção parcial da assimetria craniana (fl. 46 e 51 da origem):

“É de fundamental importância que o tratamento seja realizado em caráter de urgência, uma vez que a velocidade de crescimento craniano diminui exponencialmente e praticamente para, após os 18 meses de vida. Conforme amplamente demonstrado em diversas publicações, o melhor período para se iniciar o tratamento é entre 3 e 6 meses de idade, sendo que seu início após essa idade pode limitar o resultado final, levando a uma correção parcial.” (grifos destacados)

Nesse passo, observo que este E. Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência nesse mesmo sentido:

PLANO DE SAÚDE - Ação de obrigação de fazer Autor menor de idade diagnosticado com “plagiocefalia” - prescrição médica para tratamento mediante utilização da órtese “Star Band” - negativa de cobertura por parte da Operadora de Saúde fundamentada na previsão do artigo 10, inciso VII da Lei nº 9.656/98 - abusividade verificada - incidência da súmula 102 deste E. TSP impossibilidade de limitação do tratamento médico prescrito ao consumidor sob pena de violação direta do objeto do contrato órtese que visa

substituir o tratamento por via cirúrgica é de cobertura obrigatória – Precedentes do E. STJ - r. Sentença mantida
Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível
1001220-62.2023.8.26.0114; Relator(a) Alvaro Passos;
Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024)
(grifos destacados)

O recurso, destarte, não merece provimento.

III - DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator